



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Araxá

Parecer nº 25/IEF/NAR ARAXÁ/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0031910/2022-90

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: CGH RIBEIRÃO JAGUARINHA MÁRIO GOMIDE GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA CPF/CNPJ: 36.213.406/0001-08
Endereço: Rua Mário Afonso Primo, nº 791 Bairro: Centro
Município: Sacramento UF: MG CEP: 38.190-000
Telefone: (34) 3661-5638 E-mail: ecolimasa@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Eurides Faria Resende Gomide CPF/CNPJ: 033.243.786-80
Endereço: Fazenda RR Folha Bairro: Zona Rural
Município: Sacramento UF: MG CEP: 38.190-000
Telefone: (34) 3661-5638 E-mail: ecolimasa@gmail.com

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: CGH Jaguarinha Mário Gomide Área Total (ha): 2,0329
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 20.749 Município/UF: Sacramento/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):
MG-3156908-4C43.A647.776C.4064.A546.00EE.25B9.BD57

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,0351	ha
Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0468	ha
Intervenção em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa	0,0159	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,0351	ha	23 K	260420	7783135
Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0468	ha	23 K	260400	7783150
Intervenção em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa	0,0159	ha	23 K	260466	7783059

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área Especificação Área (ha)
Outros Geração de energia elétrica 0,0978

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
Cerrado			0,0978
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa.		12,5	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 16/08/2022

Data da vistoria: 14/08/2024

Data de solicitação de informações complementares: 14/02/2023

Data do recebimento de informações complementares: 15/04/2023

Data de solicitação de informações complementares: 23/05/2023

Data do recebimento de informações complementares: 20/09/2023

Data de emissão do parecer técnico: 15/03/2024

2. OBJETIVO

Obter autorização deste órgão ambiental para intervir em 0,0978 ha (978 m²) de APP, divididos em 0,0351 (351 m²) Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, 0,0468 ha (468 m²) Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa e 0,0159 ha (159 m²) Intervenção em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa. para instalação de equipamentos de geração de energia com aproveitamento de queda d'água natural, cachoeira..

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

CGH Ribeirão Jaguarinha Mário Gomide, município de Sacramento-MG, com área total de 2,0329 ha, equivalentes a 0,07 módulos.

Bioma Cerrado.

Cobertura vegetal nativa do município é de 35,63%.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: : MG-3156908-4C43.A647.776C.4064.A546.00EE.25B9.BD57

- Área total: 2,0329 ha

- Área de reserva legal: 0,4034 ha

- Área de preservação permanente: 1,1158 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 0,2751 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 0,4034 ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

[Se houver número de documento (ex. número da matrícula onde está a averbação), citar. Verificar se o que existe hoje de reserva legal atende a legislação vigente]

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: não há fragmentação

- Parecer sobre o CAR:

“Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da

intervenção requerida”.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Intervenção em 0,0978 ha (978 m²) de APP, divididos em 0,0351 (351 m²) de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, 0,0468 ha (468 m²) de Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa e 0,0159 ha (159 m²) de Intervenção em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa, para instalação de equipamentos de geração de energia com aproveitamento de queda d'água natural, cachoeira.

Bioma Cerrado.

No levantamento inicial, foram informados 3 pequizeiros, espécie imune de corte entre as solicitadas para supressão, porém, após retificação do projeto, com redução de área de (1.111,9 m²) para (978 m²), foi retirada a área onde se localizam os pequizeiros e não haverá mais a necessidade da supressão dos mesmos.

Taxa de Expediente: DAE 1401192875001, no valor de R\$ 1.192,58.

TIPOS DE INTERVENÇÕES AMBIENTAIS A QUE SE REFERE O RECOLHIMENTO: (1) SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA, COM OU SEM DESTOCA, PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO E (2) INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE APP ÁREAS DE INTERVENÇÃO CONFORME INFORMADO NO REQUERIMENTO: (1) SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA, COM OU SEM DESTOCA, PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO: 0,0345 HECTARE; (2) INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE APP: 0,0774 HECTARE.

Taxa florestal: DAE 2901192876367, no valor de R\$ 83,48.

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO FLORESTAL CONFORME TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA FLORESTAL CONSTANTE DO ANEXO II DO DECRETO Nº 47.580, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE ESTABELECE O REGULAMENTO DA TAXA FLORESTAL: LENHA DE FLORESTA NATIVA. VOLUME DO PRODUTO FLORESTAL APURADO NA INTERVENÇÃO, CONFORME INFORMADO NO REQUERIMENTO: 12,5 M³.

Taxa de Reposição florestal: DAE 1501334388154, no valor de R\$395,98.

VOLUME TOTAL DO PRODUTO FLORESTAL APURADO NA INTERVENÇÃO, CONFORME INFORMADO NO REQUERIMENTO: 12,5 M³.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:

23121686 - Uso Alternativo do Solo

23121687 - Autorização de Supressão de Vegetação - ASV

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa

- Prioridade para conservação da flora: Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Baixa

- Unidade de conservação: Não

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não

- Outras restrições: Não [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Não há atividade

- Atividades licenciadas: O licenciamento depende da AIA

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

- Número do documento: Não se aplica

- Certificado de outorga: Portaria nº. 1909251/2020 de 10/12/2020

4.3 Vistoria realizada:

Realizada em 14/03/2024 em companhia do do Sr. Guilherme Karashima representante do Requerente, onde foi observado que se trata de intervenções em Áreas de preservação permanente, com e sem supressão de vegetação nativa conforme já descrito no item 4.

Trata-se de área parcialmente antropizada, com vegetação nativa apenas nas bordas do leito do ribeirão Jaguarinha.

A APP da propriedade se encontra parcialmente antropizada, sendo que haverá supressão significativa de vegetação apenas na extremidade a jusante, onde serão instalados os equipamentos de GERAÇÃO DE ENERGIA.

A vegetação local é típica de cerrado, com maior densidade na borda inferior da cachoeira.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Ondulada

- Solo: Latossolo vermelho

- Hidrografia: 1,1158 ha de APP dentro do imóvel, às margens do ribeirão Jaguarinha; bacia hidrográfica federal do Rio Grande UPRH GD3.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação:

Protium heptaphyllum, Protium heptaphyllum, Protium heptaphyllum, Tynnanthus fasciculatus, Tynnanthus fasciculatus, Myrcia magnoliifolia, Miconia cinnamomifolia, Tynnanthus fasciculatus, Miconia cinnamomifolia, Myrcia magnoliifolia, Myrcia magnoliifolia, Miconia cinnamomifolia, Protium heptaphyllum, Strychnos pseudoquina, Copaifera langsdorffii.

- Fauna:

- Mastofauna: Myrmecophaga tridactyla, Agouti paca, Euphractus sexcinctus, Dasypus novemcinctus, Leopardus pardalis, Leopardus tigrinus, Procyon cancrivorus, Dasyprocta spp e Callithrix penicillata.

- Avifauna: Penelope obscura, Rupornis magnirostris, Aramidés saracura, Patagioenas picazuro, Leptotila rufaxilla, Leocochloris albicollis, Psittacara leucophthalmus, Psittacara leucophthalmus, Pionus maximiliani, Pitangus sulphuratus, Cyanocorax cristatellus, Turdus leocomelas, Turdus rufiventris, Basileuterus culicivorus e Phibalura flavivostri.

- Herpetofauna (répteis): Crotalus spp, Bothrops jararaca, Bothrops jararacussu, Micrurus spp, Oxyrhopus guibei, Boa constrictor, Spilotes pullatus, Liophis typhlus, Tupinambis merianae, Hemidactylus frenatus, Ameiva ameiva, Copeoglossum nigropunctatum. Herpetofauna (anfíbios): Bufo ictericus, Hypsiboas faber, Hyla spp, Scinax hayii.

- Ictiofauna: Astyanax spp., Rhamdia quelen, Trichomycterus spp., Leporinus conirostris e Hypostomus plecostomus.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Conclusão apresentada na página 05 do estudo.

- Considerando a atividade que motiva a solicitação do pedido de intervenção em área de preservação permanente (A.P.P.), é a instalação da infraestrutura necessária para a operação da atividade "Central Geradora Hidrelétrica - CHG", as exigências técnicas da instalação da atividade, as quedas d'água naturalmente existentes no local, o relevo e as características topográficas da área, trata-se de uma situação de rigidez locacional, dispensando portanto, a necessidade da apresentação das três propostas. O empreendedor buscou instalar a estrutura ocupando a menor área possível em A.P.P., priorizando sempre que possível, áreas rurais consolidadas, desprovidas de vegetação nativa, e/ou em estágio inicial de regeneração.

5. ANÁLISE TÉCNICA

- Considerando que se trata de intervenção para passagem de tubulação e montagem de equipamentos para geração de energia elétrica;

- Considerando que a intervenção é classificada como utilidade pública conforme Lei Estadual 20.922/13:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais,

nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

Considerando que a captação de água no ponto solicitado para intervenção está devidamente outorgada conforme Portaria nº. 1909251/2020 de 10/12/2020;

Considerando por fim que não foi identificado nenhum óbice técnico para a realização da intervenção solicitada, o parecer é pelo DEFERIMENTO da solicitação de Intervenção em 0,0978 ha (978 m²) de APP, divididos em 0,0351 (351 m²) de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, 0,0468 ha (468 m²) de Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa e 0,0159 ha (159 m²) de Intervenção em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa. para instalação de equipamentos de geração de energia com aproveitamento de queda d'água natural, cachoeira.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Utilizar meios de afugentamento de fauna.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº 2100.01.0031910/2022-90

Ref.: Supressão de vegetação nativa e Intervenção em APP

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente procedimento administrativo sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **CGH RIBEIRÃO JAGUARINHA MÁRIO GOMIDE GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA**, conforme consta no processo, para SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 0,0351 hectare e INTERVENÇÃO EM APP COM E SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0627 hectare no imóvel rural denominado “CGH Jaguarinha Mário Gomide”, localizado no município de Sacramento, matrícula nº 20.749.

2 - A propriedade possui área total de 2,0329 hectares, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a **0,4034 ha**, devidamente cadastrada no CAR, conforme salientado no Parecer Técnico, que assevera também que as informações do CAR foram verificadas e aprovadas pelo técnico gestor do processo, que também salientou que encontra-se em bom estado de preservação. Cumpre notar que apesar de a reserva legal compreender o montante mínimo legal de 20% dentro do próprio imóvel, com a alteração trazida ao **art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019** pelo **art. 49 do Decreto Estadual nº 48.127/2021**, não há necessidade de composição de reserva legal, mesmo que mediante compensação, para a modalidade de intervenção dentro de área de preservação permanente, qual seja o dispositivo legal:

“Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

*VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, **ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;***

(Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))

*VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, **ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;***

(Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))

*IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, **ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;**” (grifo não oficial)*

3 - A intervenção ambiental requerida decorre da necessidade de implantação de infraestrutura para geração de energia oriunda de uma queda d'água natural. Foi destacado no Parecer Técnico que na propriedade não existem áreas subutilizadas, o que por si só já se configura como argumento para autorização das intervenções requeridas.

4 - Ademais, a atividade é considerada **não passível** de licença ambiental ou de autorização ambiental simplificada na modalidade “LAS/RAS”, estando em conformidade com a DN COMPAM 217/2017, de acordo com o Requerimento, sendo apresentado um Certificado de Outorga, cópia anexa ao processo.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os referidos documentos anexados ao processo. Importante ressaltar que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e a falta de óbice na legislação em vigor, conforme restará demonstrado adiante, o requerimento de **supressão de vegetação nativa é passível de autorização**.

7 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela **Lei Federal nº 12.651/12**, estando disciplinada especificamente nos **arts. 26 e seguintes** e também no **Decreto Estadual nº 47.749/2019** em seu **art. 3º, inciso I**.

8 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental cumpriu todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).

9 - Ainda, mister salientar que a intervenção requerida não se enquadra no disposto pelo **art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013**.

10 - Impende, também, ser ressaltado que, conforme destacado no Parecer Técnico e já asseverado acima, a propriedade possui RESERVA LEGAL devidamente declarada no CAR da propriedade e com a quantidade exigida pela legislação ambiental de 20% (vinte por cento) da totalidade do imóvel, não havendo áreas subutilizadas no imóvel, fatos esses chancelados pelo gestor do processo que, também, verificou que as áreas de preservação permanente (APP) constantes na propriedade estão bem preservadas.

11 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que o imóvel em questão **não** está inserido em área com prioridade de conservação classificada como extrema/especial, em consulta à Fundação Biodiversitas, de acordo com o Decreto Estadual nº 46.336/2013.

DA INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

12 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, **o requerimento de intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa é passível de autorização**, uma vez que se trata de intervenção considerada de *utilidade pública*, respaldada pelo disposto no **art. 3º, inciso II do Decreto Estadual nº 47.749/2019** e na **alínea “b” do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013**.

13 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

14 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e na Portaria IEF nº 54/2004. Estas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de **utilidade pública**, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

15 - A Lei Estadual nº 20.922/2013 dispõe sobre área de preservação permanente o seguinte:

“Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – utilidade pública:

(...)

*b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, **energia**, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (grifo não original)*

(...)

Art. 8º – Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

(...)

Art. 11 – A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º – Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º – A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.

§ 3º – No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1º.

(...)

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.”

16 - Ainda sobre o tema, o **Decreto Estadual nº 47.749/2019**, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal, esclarece o seguinte:

“Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.”

17 - Assim, ante o fato da atividade exercida pelo empreendedor encontrar guarida no disposto na **alínea “b” do inciso I do art. 3º**, pois trata-se de intervenção com caráter de utilidade pública, resta passível de aprovação e de chancela do Órgão Ambiental a intervenção ora requerida.

18 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e/ou compensatórias ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do **art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004**.

III. Conclusão:

19 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado ao processo, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, opina **FAVORAVELMENTE** à autorização da SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0351 ha e à INTERVENÇÃO EM APP COM E SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0627 ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico, caso existam, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

20 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

21 - Importante destacar que, de acordo com o art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF/URAP.

22 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como sobre os projetos e programas apresentados no processo, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

7. CONCLUSÃO

“Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de Intervenção em 0,0978 ha (978 m²) de APP, divididos em 0,0351 (351 m²) Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, 0,0468 ha (468 m²) Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa e 0,0159 ha (159 m²) Intervenção em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa. para

instalação de equipamentos de geração de energia com aproveitamento de queda d'água natural, cachoeira., localizada na propriedade CGH Jaguarinha Gomide, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção, calculado em 12,50 m³ de lenha destinado ao Consumo próprio e incorporação ao solo.”

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

“Executar o PROJETO DE RECOMPOSIÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS E ALTERADAS - PRADA - apresentado anexo ao processo, em área de 0,2801 hectare, tendo como coordenadas de referência 260260 x; 7783090 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade plantio de mudas, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.”

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Taxa de Reposição florestal: DAE 1501334388154, no valor de R\$395,98.

VOLUME TOTAL DO PRODUTO FLORESTAL APURADO NA INTERVENÇÃO, CONFORME INFORMADO NO REQUERIMENTO: 12,5 M³.

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal
 Formação de florestas, próprias ou fomentadas
 Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	“Executar o PROJETO DE RECOMPOSIÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS E ALTERADAS - PRADA – apresentado anexo ao processo, em área de 0,2801 hectare, tendo como coordenadas de referência 260260 x; 7783090 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade plantio de mudas, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.”	06 meses
2	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	05 anos
3		
4		
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Giovani Marcos Leonel**
Masp: 1105361-8

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: **Andrei Rodrigues Pereira Machado**
Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 14/05/2024, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giovani Marcos Leonel, Gerente**, em 14/05/2024, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **88317270** e o código CRC **50C47BFD**.
